IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS

BIOTECNOLOGIA E POPULAÇÕES TRADICIONAIS, MINERAÇÃO, HIDRELÉTRICAS E TERRAS INDÍGENAS

B616
Biotecnologia e populações tradicionais, mineração, hidrelétricas e terras indígenas [Recurso eletrônico on-line] organização IV Semana de Estudos Amazônicos – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Marcelo Kokke Gomes – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-885-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: SEMEA

1. Biotecnologia. 2. Populações tradicionais. 3. Amazônia. 4. Terras indígenas. 5. Mineração. 6. Hidrelétricas. I. IV Semana de Estudos Amazônicos (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

Dom Helder
ESCOLA DE DIREITO

OLMA
Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida

JESUÍTAS BRASIL

IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS

BIOTECNOLOGIA E POPULAÇÕES TRADICIONAIS, MINERAÇÃO, HIDRELÉTRICAS E TERRAS INDÍGENAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação da IV Semana de Estudos Amazônicos – SEMEA, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2019, em Belo Horizonte/MG.

A SEMEA nasce em 2016, por iniciativa da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e ganha abrangência nacional com o concomitante nascimento do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (Olma) e o apoio da Rede Eclesial Pan-Amazônica (Repam – Brasil). A primeira edição do evento ocorreu em outubro de 2016 com intenso sucesso, garantindo a participação efetiva de povos indígenas e ribeirinhos do Alto Solimões, religiosos e leigos que vivem e trabalham na Amazônia, representantes da cooperação internacional, pesquisadores do Amazonas e de Pernambuco, representantes da sociedade civil de Recife e de organismos públicos estaduais, como a Defensoria Pública, Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco etc. A segunda edição do evento, em 2017, ocorreu na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), sob a organização local do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (Nima), ampliando o número de representantes das culturas amazônicas, organismos de apoio e acadêmicos vinculados à temática, garantindo ainda maior visibilidade e importância ao evento. Em 2018, a 3ª SEMEA foi realizada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), no Rio Grande do Sul, entre os dias 16 e 19 de outubro. Mais uma vez, o número de representantes das populações tradicionais cresceu, possibilitando aprofundar o debate com acadêmicos de diferentes regiões do país a respeito dos principais desafios por que passa a Amazônia e seus povos no atual contexto nacional.

A 4ª SEMEA, em 2019, foi uma realização conjunta da Dom Helder Escola de Direito, Faculdade dos Jesuítas (Faje) e do Centro Loyola, com atividades também no Colégio Loyola. A programação contou com a participação de representantes de povos tradicionais da Amazônia, gestores públicos e pesquisadores, que buscaram promover o intercâmbio de saberes e dar visibilidade aos desafios amazônicos em todo o contexto nacional.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de diferentes Estados da Federação, puderam interagir em torno de

questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios enfrentados pelos povos amazônicos para a preservação da região e discutidas propostas e saídas para a resolução dos problemas apresentados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas Instituições de Ensino Superior acerca da temática "Biotecnologia, populações tradicionais, mineração, hidrelétricas e terras indígenas". Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

O conflito de interesses nos processos administrativos ambientais na região da amazônia: regulação da atividade econômica, foi o tema desenvolvido por Leandro José Ferreira e Magno Federici Gomes. No artigo, os autores analisam o conflito de interesses no âmbito dos processos administrativos ambientais, especialmente aqueles desenvolvidos na Amazônia, onde os conflitos econômicos e ambientais entabulam a manifestação de várias pretensões litigantes, apresentando uma sugestão de resolução dos conflitos pela catalogação do postulado normativo do meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Ana Luíza Dionísio Mota Lacerda e Émilien Vilas Boas Reis discorrem sobre a extração de recursos minerais em terras indígenas: aspectos legais, desafios e perspectivas. A proposta do artigo é efetuar uma abordagem jurídica relacionada com a atividade minerária em terras indígenas e analisar a viabilidade de sua implementação. Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é possível perceber que a exploração dos recursos minerais em terras indígenas envolve aspectos econômicos, valores sociais e ambientais que estão relacionados com a noção de desenvolvimento sustentável.

A demarcação de terras indígenas amazônicas: uma análise da lógica estatal da expulsão interna e externa a partir da obra de Saskia Sassen foi o tema desenvolvido por Camila Martins de Oliveira e Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos. No artigo, as autoras questionam se a demarcação de terras indígenas pode ser considerada uma nova forma de expulsão. A partir do questionamento, são explicados fatores como o surgimento do Estado Liberal, tendo como base a teoria contratualista de John Locke, como o modelo liberal se transforma em neoliberalismo e quais as consequências práticas dessa mudança. As novas lógicas de expulsão são apresentadas a partir da teoria defendida por Saskia Sassen, por meio de um link entre elas, o capitalismo e o neoliberalismo.

Por fim, a avaliação de impacto ambiental para atividades de mineração: análise comparativa entre as normativas copam 74/2004 e 217/2017 é tema do trabalho desenvolvido por José Cláudio Junqueira Ribeiro e Caroline Salgado Magalhães. No artigo, os autores abordam que a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que avalia as consequências ambientais de uma atividade antes de ser realizada. As atividades potencialmente poluidoras como a mineração, devem se submeter à AIA dentro do seu processo de licenciamento e atestar a sua viabilidade ambiental. Minas Gerais que concentra a maior produção mineral do país, publicou em 2017 a DN COPAM 2017/2017, modificando os critérios para o licenciamento no Estado. Assim, o cerne do artigo é apresentar a análise dessa mudança, com o objetivo de indicar se as mudanças acarretaram maior flexibilidade ou restrição para a exploração minerária no Estado.

Agradecemos a(à) todos(as) os(as) pesquisadores(as) pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O CONFLITO DE INTERESSES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS NA REGIÃO DA AMAZÔNIA: REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CONFLICT OF INTEREST IN ENVIRONMENTAL ADMINISTRATIVE PROCEDURES IN THE AMAZON REGION: REGULATION OF ECONOMIC ACTIVITY

Leandro José Ferreira [1]
Magno Federici Gomes [2]

Resumo

A pesquisa busca analisar o conflito de interesses no âmbito dos processos administrativos ambientais, especialmente aqueles desenvolvidos na Amazônia, onde os conflitos econômicos e ambientais entabulam a manifestação de várias pretensões litigantes. Foram utilizados o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final da pesquisa, foi possível evidenciar que a prática do conflito de interesses nos processos administrativos ambientais, na Floresta Amazônica, deve ser devidamente minimizada e eliminada. Para tanto, apresentou-se uma sugestão de resolução dos conflitos pela catalogação do postulado normativo do meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Palavras-chave: Conflito de interesses, Processo administrativo ambiental, Floresta amazônica, Proteção ambiental, Atividade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to analyze the conflict of interests within the environmental administrative processes, especially those developed in the Amazon Rainforest, where economic and environmental conflicts embody the manifestation of various conflicting interests. It used the theoretical method and the deductive reasoning, with bibliographic technique. At the end, it was possible to evidence that the practice of conflict of interest in the environmental administrative procedures in the AmazonForest must be properly minimized and eliminated. To this end, it presented a suggestion of conflict resolution by cataloging the normative postulate of the environment ecologically balanced to the healthy quality of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict of interests, Environmental administrative procedure, Amazon rainforest, Environmental protection, Economic activity

---

[1] Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado militante em Direito ambiental e previdenciário. Currículo: http://lattes.cnpq.br/0073185123370011. Trabalho financiado pela FAPEMIG: 22869.

[2] Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa(BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara e na PUCMinas.Currículo: http://lattes.cnpq.br/1638327245727283.

INTRODUÇÃO

O conflito de interesses é uma atuação viciada e abusiva que denota elementos de corrupção e de desrespeito ao Estado Democrático de Direito. No que toca ao processo administrativo ambiental, é possível denotar que no interior de sua formação, e desenvolvimento, vários interesses individuais e coletivos são colocados em testilha, haja vista a enormidade de modificações que uma atividade antrópica pode ocasionar para a coletividade no espaço geográfico da Floresta Amazônica.

Lado outro, é sabido que a Floresta Amazônia brasileira constitui-se patrimônio nacional, devendo sua biodiversidade ser protegida e preservada a favor das presentes e futuras gerações.

A partir deste contexto, um problema corriqueiro se coloca: como minimizar ou eliminar o conflito de interesses no interior dos processos administrativos ambientais na Floresta Amazônica?

Esta pesquisa objetiva averiguar o conflito de interesses nos processos administrativos ambientais no âmbito da Floresta Amazônia.

A investigação justifica-se na medida em que é imprescindível para o meio acadêmico e para a sociedade compreender de forma mais precisa e adequada o que é o conflito de interesses e o que é um processo administrativo ambiental, para, a partir de então, encontrar meios de proteção para o bioma da Floresta Amazônia.

Nessa mesma perspectiva, para a elucidação da investigação, foram utilizados o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O marco teórico da pesquisa é Ávila (2015), especialmente em sua teoria dos postulados normativos interpretativos.

Na busca pela averiguação e levantamento de uma resposta satisfatória ao problema proposto, este artigo organizou-se da seguinte forma: no primeiro capítulo, analisou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito à vida. No segundo, enveredou-se aos estudos dos postulados normativos. Já no capítulo posterior, estudou-se o conflito de interesse. No capítulo quarto, empreendeu-se pesquisas sobre o processo administrativo ambiental. No capítulo final, a averiguação ficou por conta de se apresentar uma resposta satisfatória ao problema levantando, de modo a sugerir um avanço epistemológico no que tange á proteção ambiental.

1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição indispensável para a existência da vida em todas as suas formas. Os seres que habitam o planeta necessitam invariavelmente de um espaço ecologicamente equilibrado para que possam gozar e desenvolver suas potencialidades e suas plenitudes que a vida proporciona. Nesse contexto, pode-se afirmar que a vida não se faria presente no planeta sem a pré-existência de um ambiente saudável e equilibrado capaz de abrigá-la.

Ao se pensar nisso, e seguindo basicamente as diretivas da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, é que o legislador constituinte inovou no sistema jurídico brasileiro fazendo constar expressamente no texto constitucional a necessidade de promover a proteção do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inaugurou um cenário de respeitabilidade ambiental nunca antes objeto de detalhamentos nas Constituições anteriores. Entabulou-se um capítulo específico para tratar da proteção e da preservação ambiental.

Assim, a partir da constitucionalização, o art. 225 da CF/88 passou a estender e a traçar caminhos límpidos e seguros para a construção de um novo paradigma ambiental, baseado na proteção e na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de abrigar a vida de todas as gerações. No mesmo sentido, a doutrina corrobora que:

> [...] o atual ordenamento constitucional, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade de vida no planeta, alçou o meio ambiente, enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para as presentes como para as futuras gerações, nos termos de seu artigo 225 [...] (GIONGO, 2010, p. 86).

A inserção do direito ao meio ambiente equilibrado ao texto constitucional, cumpre um requisito formal de legitimação ao nível de norma de direito fundamental. Leciona-se sobre a existência de um determinado direito fundamental, a partir da concretização de requisitos formais e/ou materiais que permitam a sua elucidação ao arranjo da fundamentalidade. Por isso, a existência de um direito fundamental passa diametralmente por um traço de fundamentalidade formal e/ou material. Nesse passo, a doutrina explica que o requisito formal do direito fundamental corresponde à sua disposição no texto constitucional, sendo aqueles direitos assentados e reconhecidos no âmbito do texto da Constituição, a saber:

> A Constituição de 1988 enuncia, no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", um extenso catálogo de normas jurídicas definidoras de Direitos Fundamentais, sistematizados em cinco capítulos: (I) Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; (II) Dos Direitos Sociais; (III) Da Nacionalidade; (IV) Dos Direitos Políticos; e (V) Dos Partidos Políticos. Esse rol de Direitos Fundamentais, eleitos pelo Poder Constituinte Originário como basilares, pelo simples fato de se encontrarem no texto constitucional, são identificados como Direitos Fundamentais formais (BULZICO, 2009, p. 174-175).

Por outro lado, o requisito material para a existência de fundamentalidade de um direito encontra-se na raiz da essência de um determinado direito, dado à sua importância para a concretização da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o critério material do direito fundamental poderá estar presente em todo e qualquer direito que promova a afirmação e a asserção da dignidade humana, ainda que a norma não esteja afixada no texto constitucional ou num determinado capítulo específico da Constituição. Neste mesmo diapasão, a doutrina prevê que:

> [...] os Direitos materialmente Fundamentais correspondem a outros Direitos Fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional e são assim denominados porque, embora as normas que fazem previsão destes não sejam formalmente constitucionais, possuem dignidade suficiente para serem considerados fundamentais (BULZICO, 2009, p. 174).

A partir desta concreta e breve explanação, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida é uma norma de direito fundamental, justamente porque a sua efetiva consagração permite a legitimação de outros direitos fundamentais que prestigiam e ratificam a dignidade da pessoa humana, em sua completa e demasiada inteireza, tais como o direito à saúde e à vida. No mesmo sentido, a doutrina confirma que: "a imediata incidência do ambiente na existência humana, a contribuição decisiva ao seu desenvolvimento e a sua possibilidade é o que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais" (GIONGO, 2010, p. 84).

Por isso, é possível admitir uma estreita vinculação entre o direito à vida e o direito ao meio ambiente saudável, uma vez que a existência do primeiro depende diametralmente da essência do segundo, mediante uma sincronia plena e conjuntural que evidencie a vida em com ares de solidariedade e fraternidade. Ao passo que, tanto a presente geração e quanto a futura detêm o mesmo direito de viver com a devida dignidade humana.

> Percebe-se, portanto, que a CR/88 não apenas consagrou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado como ainda o apontou como sendo condição para que alguém tenha qualidade de vida, sem esquecer de destacar que a sua importância se estende para além da presente geração (COUTINHO; MORAIS, 2016, p. 192).

Portanto, ainda que o direito ao meio ambiente não esteja previsto no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da CF/88, é forçoso admitir que se trata de uma norma de direito fundamental, haja vista que consta expressamente do art. 225 da CF/88 a necessidade de sua proteção e preservação, cumprindo há um só tempo os pressupostos formais e materiais que dão ensejo a fundamentalidade do direito, a saber: "somados, assim, requisitos formais e materiais, pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]" (SAMPAIO, 2003, p. 98)[1].

O ponto fulcral da inter-relação entre o ser humano e a natureza está em conceber um equilíbrio adequado que seja capaz de promover o desenvolvimento humano sem prejuízo do meio ambiente sadio à qualidade de vida, nem tanto à natureza e nem tanto ao ser humano. O desafio está em equilibrar as ações de desenvolvimento e proteção, ou seja, vida e meio ambiente são faces de uma mesma moeda.

Assim e inevitavelmente, uma inter-relação paradigmática entre o direito ao meio ambiente saudável e o direito à vida deve ser apropriadamente processada, haja vista que o direito à vida deve ser oportunizado em seu estado ótimo, dentro de um bioma naturalmente sano que promova a dignidade da pessoa humana, pois não se trata apenas de viver, mas de viver com a adequada e a apropriada dignidade humana, em um piso vital mínimo que alcance o plexo da sustentabilidade[2].

2 DOS POSTULADOS NORMATIVOS

Os postulados normativos são responsáveis por estabelecer os critérios de aplicação das regras e dos princípios. São normas de segundo grau responsáveis pela gestão de critérios para a interpretação e aplicação de normas de primeiro grau. Para elucidação, é coerente apontar que as normas de primeiro grau são aquelas regras e princípios que se situam no mesmo nível, cuja aplicação é imediatamente finalística e que podem ser realizáveis em vários graus. Portanto, são normas com elevado grau de abstração e generalidade, pois "enquanto os princípios e as regras são o objeto da aplicação, os postulados estabelecem os critérios de aplicação dos princípios e das regras" (ÁVILA, 2015, p. 179).

Por outro lado, as normas de segundo grau, são espécies normativas que se situam no campo dos critérios para a aplicação das normas de primeiro grau. Trata-se de metanormas e

[1] Em sentido equivalente, ver: SANTOS; GOMES, 2017, p. 158-174.
[2] Para aprofundamento no conceito de plexo da sustentabilidade, ver: GOMES; FERREIRA, 2018, p. 172-176.

qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas. Nas palavras de Ávila, “os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação” (ÀVILA, 2015, p. 164).

Assim, é possível admitir que os postulados normativos sejam normas que atuam no campo dos métodos e modos de interpretação para a aplicação do direito. São normas que refletem os alicerces centrais e nucleares da aplicação das regras e dos princípios e que condicionam o procedimento interpretativo na medida em que estruturam o processo de aplicação e realizam o balizamento condicional da cadência interpretativa.

Na concepção de Ávila (2015), uma regra ou um princípio só será corretamente aplicado em sua inteireza quando houver o balizamento do seu campo de aplicação, caso contrário, a norma poderá padecer de concretude no âmbito de sua transformação da realidade social-fática.

Passa-se, portanto, a compreender que a aplicação das normas depende de certo grau de esclarecimento por parte do intérprete, de modo que ele esteja apto a reger a aplicação de determinada norma sobre os auspícios das metanormas de aplicação, para que dela possa extrair o máximo do conteúdo desejado na norma de primeiro grau.

É de considerar que a aplicação desses conceitos funda-se na necessidade de compreender o ordenamento jurídico como um todo, em sua plena inteireza, sem a necessidade de afastamento deste ou daquele princípio, ou desta ou daquela regra. A aplicação dos postulados normativos promove, nesse sentido, a unidade do direito por meio da aplicação de critérios interpretativos que anunciam e discursam sobre a aplicação da norma mais adequada ao caso concreto.

Para tanto, Ávila (2015) aponta a existência de postulados normativos inespecíficos e específicos. Os postulados inespecíficos são a Ponderação, a Concordância prática e a Proibição de excesso, os quais são postulados formais que: “constituem-se, pois, em meras ideias gerais, despidas de critérios orientadores da aplicação, razão pelo qual são denominados, neste estudo, de postulados inespecíficos” (ÁVILA, 2015, p. 184-185).

Noutra vertente, os postulados específicos apontados pelo autor são os da Igualdade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, sendo que, “também são postulados normativos formais, mas relacionados a elementos com espécies determinadas, razão pelo qual são denominados, neste estudo, de postulados específicos” (ÁVILA, 2015, p. 185).

Vislumbra-se que, os postulados normativos sempre dependerão do relacionamento e da vinculação com outros elementos para sua inteira concretização, por isso mesmo são

considerados formais. Contudo, dado o aspecto do relacionamento com outros elementos os postulados poderão ser inespecíficos ou específicos.

No objetivo de entregar contribuição científica ao intérprete do direito e também aos estudiosos do ramo, esta pesquisa tentará empreender a necessidade de catalogação de mais um postulado normativo, ou metanorma, ao rol já apresentado anteriormente, justamente para que diante de um conflito de interesses, o intérprete esteja apto a decidir segundo o balizamento metodicamente sobrejacente da metanorma do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida.

3 O CONFLITO DE INTERESSES

Inicialmente, é relevante traçar uma conceituação do que seja o conflito de interesse. Nesse diapasão, o conflito de interesse pode ser descrito como sendo aquela circunstância estabelecida pelo choque e pelo enfretamento entre interesses públicos e privados, que venham a desencadear prejuízo para o interesse coletivo ou para o exercício da atividade pública em detrimento de um interesse individual.

Tal conceituação é possível a partir da verificação da legislação que trata do tema, qual seja, a Lei nº 12.813/13, que em seu art. 3º, incisos I e II, explica que:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se: I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público (BRASIL, 2013).

Verifica-se, a partir dos exatos termos da Lei, que o conflito de interesses pode ocorrer no setor público e no setor privado, onde o resultado sempre irá comprometer os interesses da coletividade. Forçoso admitir que esta prática desleal vem ocorrendo sistematicamente no contexto brasileiro, tanto que o legislador identificou a necessidade de edição de uma Lei Federal para tratar especificamente sobre o tema. Trata-se de tema polêmico e que coloca uma incerteza popular no que tange ao bom funcionamento da máquina pública, já que, “por mais que se tente vendar, sempre quando se trata do Brasil como um possível destino de recursos e investimentos, vem à tona a questão da corrupção” (GOMES; PIGHINI, 2017, p. 22).

Na Floresta Amazônia, os conflitos de interesses são recorrentes, tendo em que vista a existência de interesses individuais que a todo o tempo tentam se sobrepor aos interesses difusos e coletivos das populações que buscam a proteção do bioma Amazônia. Assim, a doutrina destaca que:

> Numerosos conflitos de interesse, a falta de respeito pelos limites das reservas indígenas, a insegurança com respeito a direitos legais e a continuada escalada da competição pelo uso da terra levaram a uma situação na qual a coexistência dos grupos sociais e seus objetivos econômicos ressaltaram a falha de objetivos comuns de desenvolvimento para a região Amazônica (KOHLHEPP, 2002, p. 42).

Os conflitos de interesses na Floresta Amazônica são facilmente identificáveis, uma vez que o ecossistema rico em recursos naturais atrai os olhares de muitas corporações financeiras que buscam apenas o lucro voraz (não o lucro justo), sem respeitar o meio ambiente, o que desarmoniza diretamente com interesses coletivos e difusos que buscam incessantemente a preservação do bioma Floresta Amazônia[3], posto que "o preço alto do crescimento econômico, juntamente com os mega-projetos, foi pago com a destruição da floresta tropical e a degradação ecológica e social" (KOHLHEPP, 2002, p. 42).

Invariavelmente, os conflitos ambientais na Floresta Amazônica envolvem interesses públicos e privados, bem como interesses ambientais e econômicos, uma vez que todos querem acesso livre aos recursos naturais do bioma, uns para protegê-los, outros para explorá-los, outros para cultuá-los (locais sagrados para os indígenas) e outros pela garantia da sobrevivência. Assim, a Floresta está tomada por conflitos de interesses variados, mas ainda assim, é possível identificar um confronto específico e singular entre a dimensão ambiental e a dimensão econômica da sustentabilidade.

A dimensão ambiental da sustentabilidade busca a proteção do bem ambiental de titularidade difusa. De modo que a defesa e a preservação do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida possa oportunizar a vida das presentes e das futuras gerações, num ideal de solidariedade ambiental. Por outro lado, a dimensão econômica da sustentabilidade busca a evolução econômica da espécie humana, na qual o lucro possa ser alcançado em prol de uma estabilização financeira duradoura capaz de promover o equilíbrio fiscal.

Entretanto, uma ponderação entre as dimensões da sustentabilidade precisa ser adotada, "pois de fato o crescimento econômico é fundamental para o desenvolvimento da

[3] Para aprofundamento na relação litigiosa entre o Direito ambiental e a economia, bem como sobre a forma de limitação de lucro voraz insustentável, ver: BASTIANETTO; GOMES, 2017, p. 168-175.

espécie humana, contudo, tal crescimento precisa ser devidamente regulado de modo a não obstar a existência da vida no planeta (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 163).

Dessa maneira, a prática do conflito de interesses no âmbito da Floresta Amazônica precisa ser adequadamente controlada e eliminada, sob pena dos recursos naturais do bioma não resistem ao elevado nível de depredação e exploração, que de forma desarrazoada ocorre com o aval de uma pequena parcela de privilegiados do Poder Econômico que buscam o lucro voraz ao custo da qualidade ambiental.

Por isso mesmo, a pesquisa sugere a adoção e a ascendência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF/88) ao nível de norma de segundo grau, ou postulado normativo de interpretação das normas de primeiro grau, conforme as regras e os conceitos de aplicação e desenvolvimento adotados por Ávila (2015, p. 163-164).

Como dito alhures, a proteção ambiental não deve mitigar o desenvolvimento humano, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento humano não deve reduzir a qualidade do meio ambiente. O conflito de interesses é uma espécie de corrupção que só visa à vantagem individual em detrimento da coletividade, norteada pela ganância do ser humano que busca a riqueza material de forma desenfreada e, como tal, deve ser contida a todo custo.

A proteção e a preservação ambiental da Floresta Amazônica dependem de um esforço conjunto e integrado de toda a coletividade, haja vista se tratar de um patrimônio nacional de todos os brasileiros (art. 225, § 4º, da CF/88). Com isso, é um dever de toda a comunidade empreender meios e mecanismos que sejam capazes de extirpar a prática desleal do conflito de interesses na Amazônia, mediante a adoção de condutas probas, íntegras e leais. O desafio é abrir mão dos interesses individuais em prol dos interesses da coletividade, pois todos precisam de um meio ambiente ecologicamente sano e equilibrado para viver; todos precisam de uma Amazônia ("pulmão do mundo") saudável.

4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

No contexto da proteção ambiental o processo administrativo é de suma importância, pois é por meio dele que o Poder Público tem a oportunidade de promover a prevenção e de exercer a fiscalização de todo e qualquer empreendimento empresarial e/ou industrial que tenha capacidade de modificar o meio ambiente.

Assim sendo, toda e qualquer atividade antrópica com potencial degradador deve ser submetida à análise do Poder Público, que analisará os efeitos daquela atividade no ambiente e sobre ela emitirá decisão fundamentada. Todo este procedimento administrativo de análise

deve ocorrer no eixo de um processo administrativo ambiental. Importante asseverar que no Brasil ainda não existe uma legislação específica que trate do processo administrativo ambiental pura e simplesmente. Existem disposições a nível federal a respeito do processo administrativo sancionatório, com previsão na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal). É possível considerar ainda a existência de outros dispositivos normativos que emprestam regulamentação ao processo administrativo ambiental brasileiro, a exemplo é possível citar a Lei nº 6.938/81; a Lei Complementar nº 140/11 e as Resoluções Conama nº 01/86; nº 09/87 e nº 237/97.

Destarte, mediante a análise das normativas ambientais e também da doutrina ambiental, é possível afirmar que os processos administrativos ambientais classificam-se, em linhas gerais e no Brasil, em dois grandes grupos, quais sejam: o processo administrativo ambiental de controle prévio e o processo administrativo ambiental de controle sucessivo. Como o próprio nome denota, o processo administrativo de controle prévio é realizado em caráter preventivo, enquanto a atividade potencialmente degradadora ainda não está em operação e/ou funcionamento. Já no processo administrativo de controle sucessivo a atividade potencialmente degradadora já está em operação, onde o Poder Público deverá atuar em caráter corretivo e/ou repressivo da atividade.

Do gênero processo administrativo de controle prévio é possível citar quatro espécies de processo administrativo preventivo, a saber: (a) que atesta a viabilidade ambiental; (b) que declara a dispensa do licenciamento; (c) aquele de mera comunicação de atividade; e (d) o processo de licenciamento ou autorização propriamente dito (FERREIRA, 2019, p. 162).

Já no âmbito do processo administrativo ambiental de controle sucessivo é possível encontrar pelo menos três espécies, a saber: (a) processo de avaliação das medidas de controle ambiental; (b) processos fiscalizatórios; e (c) os processo corretivos (NIEBUHR, 2014, p. 251-255). Neste ponto, torna-se necessário exprimir uma ponderação. Em razão da didática esta pesquisa ater-se-á apenas ao estudo pormenorizado das espécies de processo administrativo ambiental de controle prévio.

De maneira sucinta, é importante perpassar pelas espécies de processo administrativo ambiental de controle prévio. Inicialmente cabe a análise do processo administrativo de controle prévio que atesta a viabilidade ambiental. Trata-se de um procedimento administrativo singelo, que se presta basicamente á consulta prévia de viabilidade de utilização de determinado espaço para a futura instalação de um empreendimento. É um procedimento relativamente simples onde o particular pergunta (consulta) a Administração Pública se o local escolhido para a instalação de seu empreendimento é adequado do ponto de

vista ambiental, onde o objetivo claramente é evitar que projetos industriais sejam construídos em ecossistemas que carecem de uma proteção especial, a exemplo de nascentes, cursos de rios e/ou córregos, encostas, manguezais, tabuleiros, topos de morro, veredas e unidades de conservação. Nesse mesmo sentido, explica Niebuhr:

> A consulta de viabilidade é um instrumento precipuamente voltado à garantia de segurança jurídica, na medida em que [...], fornece ao interessado um conjunto de informações confiáveis e credíveis que lhe permite analisar a viabilidade da operação urbanística que ele planeja e decidir se avança ou não com os procedimentos de anuência da Administração (NIEBUHR, 2014, p. 214-215).

Trata-se, portanto, de uma consulta prévia que não deve ser confundida com a Licença Prévia, pois no primeiro caso a Administração irá analisar apenas se aquele determinado local indicado pelo particular está devidamente liberado, do ponto de vista ambiental, para receber a construção de determinado empreendimento empresarial. Já no segundo caso a Administração irá analisar a viabilidade do projeto empresarial e/ou industrial como um todo, estabelecendo, inclusive, condicionantes que deverão ser seguidas pelo empreendedor.

Uma segunda espécie de processo administrativo ambiental de controle prévio é o processo administrativo que declara a dispensa do licenciamento. Conforme delineado preteritamente, o processo administrativo ambiental é sistematicamente utilizado com o objetivo de regular e fiscalizar as atividades antrópicas no meio ambiente. Assim sendo, é possível afirmar que o objetivo precípuo do processo administrativo ambiental é proteger o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida contra a devastação e a poluição geradas e fomentadas pelo homem (ação antrópica). Ocorre que, em alguns casos, a ação humana poderá não ser tão devastadora para o meio ambiente, hipótese em que o particular estará dispensado do licenciamento ambiental por meio da declaração de dispensa de licenciamento. É nesse contexto que se encontra esta espécie de processo administrativo de controle prévio. Assim, a doutrina aponta que: “na hipótese do impacto de uma ação ser reduzido ou irrelevante não se cogita a necessidade do particular obter, para seu exercício, a anuência prévia da Administração [...] sob o ponto de vista ambiental” (NIEBUHR, 2014, p. 190).

Dando sequência, a pesquisa passará á análise do processo administrativo de mera comunicação de atividade que, guardada as devidas proporções, se parece muito com aquele estudado anteriormente. Ocorre que também nesta espécie o particular é dispensado do licenciamento ambiental em razão do baixo potencial degradador de sua atividade. Trata-se apenas de um procedimento de uma comunicação realizada pelo particular para que o Poder

Público possa tomar ciência de que aquela determinada atividade está sendo desenvolvida segundo padrões aceitáveis de respeito ao meio ambiente.

A última espécie de processo administrativo ambiental de controle prévio é o processo de licenciamento ambiental propriamente dito. É nesta espécie de processo que deságuam todos aqueles projetos empresariais e/ou industriais que possuem um alto potencial degradador. É neste procedimento que a Administração Pública deve fixar seus olhares atentos, para regular e fiscalizar de forma eficaz e eficiente toda e qualquer atividade antrópica.

Trata-se de um processo mais longo e mais complexo em relação aos apresentados preteritamente. É importante destacar que aqui não deve ser objeto de licenciamento somente aquelas atividades com potencial degradador, mais toda e qualquer atividade que se pretenda a utilização de recursos naturais, pois "ainda que ela não cause significativo impacto ambiental, mas sendo potencialmente degradante ou utilizadora de recursos naturais, deve ser submetida a um processo de licenciamento ambiental" (NIEBUHR, 2014, p. 238).

Como dito, é um processo longo e complexo devido às suas várias etapas procedimentais, que podem ser enumeradas, segundo Niebuhr (2014, p. 245-246) da seguinte forma: (I) audiência prévia ao requerimento; (II) requerimento administrativo propriamente dito realizado pelo titular da pretensão de sua intenção em desenvolver determinado projeto; (III) apresentação e entrega de informações técnicas por parte do titular do requerimento; (IV) submissão da pretensão à análise dos afetados direta ou indiretamente com o projeto mediante a disponibilização integral do processo administrativo na rede mundial de computadores[4]; (V) avaliação do projeto pelos agentes públicos dotados de conhecimento técnico sobre a temática da pretensão; (VI) eventual apresentação de resposta e/ou contrarrazões por parte do titular da pretensão; (VII) reunião final para o fechamento de acordo quanto à necessidade de alterações e medidas mitigadoras; (VIII) decisão sobre o requerimento.

5 COMO AFASTAR O CONFLITO DE INTERESSES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

[4] É nesta etapa do licenciamento que usualmente é oportunizada a participação popular. O que discorda-se, pois, em estudo empreendido sobre a matéria, identificou-se a necessidade e a possibilidade de oportunizar a participação popular em todas as fases do processo administrativo ambiental, dada a força normativa da CF/88 que inaugurou o Estado Democrático de Direito Participativo. Para maiores aprofundamentos sobre a temática, ver: FERREIRA, 2019, p. 230-241.

A receita para a solução deste problema não está pronta e depende de um esforço conjunto entre a sociedade, o Poder Público e os Empreendedores, para que um ideal de minimização ou de extinção do conflito de interesses nos processos administrativos ambientais, na Floresta Amazônia, seja atingido. No intróito de responder a pergunta levantada neste estudo, a pesquisa sugere a resolução da contenda a partir de um reenquadramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida, conforme previsto no art. 225 da CF/88.

Como foi demonstrado no primeiro capítulo, o direito ao meio ambiente previsto no art. 225 da CF/88 apresenta-se como um direito fundamental de terceira geração, ou de terceira dimensão, pois congloba o avanço dos direitos de solidariedade e de fraternidade. Assim, "[...] o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, incluído entre os chamados 'direitos de solidariedade' ou 'direitos dos povos' (MIRRA, 2011, p. 104).

Nessa mesma perspectiva, uma possível solução para a minimização e/ou extinção dos conflitos de interesses na seara dos processos administrativos ambientais, na Floresta Amazônia, estaria em adotar e revalidar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CF/88, como uma metanorma interpretativa. Dessa maneira, o alcance das discussões ambientais passaria diretamente pelo crivo de uma norma interpretativa de segundo grau, qual seja, o postulado normativo interpretativo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Nesse cenário, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado passaria ao nível de postulado normativo interpretativo responsável pela orientação e aplicação de outras regras e princípios. Ao elevar o direito ao meio ambiente ao nível de norma de segundo grau (postulado normativo), toda e qualquer aplicação das normas de primeiro grau deverá ser orientada e interpretada a partir do metanível previsto no art. 225 da CF/88, a saber: "[...] os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas" (ÁVILA, 2015, p. 164).

Assim, resta confirmado que os postulados normativos se mostram como instrumentos interpretativos hábeis a se relacionarem com os demais elementos do direito para entregar ao intérprete da norma elementos fundantes do critério interpretativo. Por isso mesmo, são chamados de metanormas de segundo grau, pois são espécies normativas empreendidas no seio do sistema jurídico responsáveis por lastrear todo o ordenamento jurídico de critérios e bases interpretativas que orientam a aplicação dos princípios e das regras.

Nessa senda, o postulado normativo do direito ao meio ambiente equilibrado poder-se-ia classificar-se como um postulado específico, haja vista que sua aplicação se dará em situações em que se revele um conflito entre o geral e o individual, norma e realidade, condicionando sua existência a elementos específicos.

A proposta de adoção do direito ao meio ambiente equilibrado como uma metanorma poderá trazer dois benefícios diretos para o direito ambiental e para a sociedade. Primeiro: a metanorma nunca é aplicada diretamente ao caso concreto, ela apenas direciona a aplicação da norma de primeiro grau, por isso mesmo o direito ao meio ambiente seria responsável por reger a aplicação dos princípios e regras no sistema jurídico, podendo jamais ser regido. Segundo: o benefício social estaria em extirpar o conflito de interesses dos processos administrativos ambientais na Floresta Amazônica, haja vista que o direito ao meio ambiente estaria num metanível superior, uma norma de segundo grau, responsável por nortear a aplicação das normas de primeiro grau, pois "[...] os postulados não descrevem comportamentos, mas estruturam a aplicação de normas que o fazem" (ÁVILA, 2015, p. 178).

Conforme demonstrado anteriormente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável é de todos, sendo que à coletividade deve ser assegurado o direito de usufruir de um meio ambiente limpo e sano. Em função disso, toda e qualquer prática desleal e corruptiva, como a do conflito de interesses, deve ser afastada, uma vez que tal prática não se amolda aos preceitos constitucionais que visam à proteção ambiental.

Por isso mesmo, a sugestão apontada nesta pesquisa evidencia a necessidade de um avanço epistemológico no que tange à proteção ambiental, posto que a catalogação de novel postulado normativo (meio ambiente equilibrado), ou metanorma, poderá contribuir para a minimização ou extirpação da prática do conflito de interesses no âmbito dos processos administrativos ambientais na região da Floresta Amazônica. Desse modo, toda aplicação e interpretação de normas jurídicas se dará a partir do postulado normativo do meio ambiente equilibrado.

Trata-se de um postulado normativo que deverá ser utilizado pelo intérprete do direito na aplicação daquelas normas de primeiro grau, na perspectiva de que: "não faltam dispositivos normativos, não faltam fundamentos teóricos que sustentam uma nova perspectiva do Direito Ambiental; faltam respostas eficazes, faltam respostas que asseguram os direitos" (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 216).

Proteger a Floresta Amazônica é missão de toda a coletividade e também do Estado. "Para isso, é requerida uma ação da sociedade, das organizações civis e dos governos no

sentido de promover mecanismos que possam tutelar o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida intergeracional" (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 98).

Nesse mesmo diapasão, é necessário elucidar que foi a própria CF/88 que nomeou a Floresta Amazônica brasileira como patrimônio nacional. Observe o § 4º, do art. 225 da CF/88, que preceitua:

> § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

Por isso mesmo, a investigação encontra e evidencia a necessidade de uma nova formulação e aplicação do direito ao meio ambiente equilibrado, que segundo a proposta sugerida passará de mera norma de primeiro grau aplicada e aplicável diretamente ao caso concreto para uma norma de segundo grau, um postulado normativo, uma metanorma de interpretação, o que poderá resultar em uma proteção ambiental direta e um antídoto contra todo e qualquer conflito de interesse que coloque em risco a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das averiguações realizadas neste estudo, é possível passar ao arremate dos resultados obtidos com a pesquisa. Em primeiro momento foi possível identificar a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Estado Democrático de Direito Socioambiental brasileiro. Tal constatação foi possível a partir de uma análise ponderada e refletida dos critérios formais e materiais que evidenciam a formação de um direito fundamental à vida, que se estende a uma concepção paradigmática de respeito à dignidade da pessoa humana e manutenção do piso vital mínimo.

Em sequência, foram analisados os postulados normativos ou metanormas, onde foi possível observar que eles são normas de segundo grau, que atuam num metanível superior na esfera dos métodos e modos de aplicação e interpretação dos princípios e regras de primeiro grau. São normas que apontam o balizamento central e nuclear das normas de primeiro grau, condicionando a cadência interpretativa.

Adiante, foram analisados os conflitos de interesses, especialmente aqueles de natureza ambiental e econômica que são mais evidentes no âmbito dos processos

administrativos ambientais na Floresta Amazônica. Observou-se que a prática do conflito de interesses mina a concreta proteção ambiental do bioma Amazônia, uma vez que acordos econômicos são diariamente firmados entre os grandes empreendedores exploradores e os órgãos estatais, que dão ensejo a dimensão econômica da sustentabilidade em detrimento da dimensão ambiental. No final do imbróglio, quem realmente sai perdendo é a biodiversidade do bioma Floresta Amazônia que fica relegada ao segundo plano de discussão.

No capítulo seguinte, a pesquisa adentrou-se ao estudo do processo administrativo ambiental, no qual foram devidamente apontadas as espécies do gênero processo administrativo de controle prévio, quais sejam: processo administrativo que declara a viabilidade ambiental; processo administrativo que declara a dispensa do licenciamento; processo administrativo de mera comunicação de atividade; e, finalmente, o processo de licenciamento ou autorização propriamente dito.

No último capítulo, a pesquisa encarregou-se de oferecer uma sugestão para minimizar e afastar a prática do conflito de interesses no âmbito dos processos administrativos ambientais na Floresta Amazônica. A recomendação suscitou a possibilidade de tratamento diferenciado da norma esculpida no art. 225 da CF/88, de modo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja catalogado como um postulado normativo interpretativo, uma metanorma de segundo grau, responsável por direcionar a interpretação e a aplicação dos princípios e regras de primeiro grau em todo e qualquer processo ambiental.

A conclusão da pesquisa prima pela proteção ambiental, em especial a tutela diferenciada e protetiva da preservação do bioma Floresta Amazônica. Trata-se de uma contribuição exígua que visa elevar o direito fundamental ao meio ambiente ao metanível de uma norma de segundo grau, em que restou demonstrado que sua nova catalogação poderá impor uma maior, mais adequada e mais ampla proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo; GOMES, Magno Federici. Justiça ambiental e democracia: uma construção processual. In: GAIO, Daniel; SILVA, Lara Ramos da (Coords.). **Anais do 1º Congresso Mineiro de Direito Ambiental**: perspectivas e desafios para a proteção do meio ambiente na contemporaneidade. Belo Horizonte, 18 e 19 de outubro de 2017. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2017. p. 168-175. Disponível em: https://www.academia.edu/37129690/JUSTI%C3%87A_AMBIENTAL_E_DEMOCRACIA_UMA_CONSTRU%C3%87%C3%83O_PROCESSUAL. Acesso em: 13 ago. 2019.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, dez. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Lei Complementar n º 140, de 08 dez. 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Lei n° 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 maio 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**: origens, definições e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2009. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL), Curitiba. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_-Betina-Morim.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Direito fundamental ao meio ambiente enquanto elemento constitutivo da democracia. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 173-198, jan./abr. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i25.564. Acesso em: 19 set. 2019.

FERREIRA, Leandro José. **A participação popular na proteção do meio ambiente pela via do processo justo**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: Reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 75-100, jan./dez. 2010. Disponível em:

http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/152. Acesso em: 19 set. 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864. Acesso em: 17 abr. 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667. Acesso em: 18 jul. 2019.

GOMES, Magno Federici; PIGHINI, Bráulio Chagas. Políticas públicas, corrupção, governança corporativa, investimento estrangeiro direto e sustentabilidade. **Direito Público (RDU)**, Porto Alegre, nº 75, v. 13, p. 09-47, maio/jun. 2017. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2581/pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 37-61, ago. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 ago. 2019.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo administrativo ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. *In:* SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (Coord.). **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Cap. 2, p. 37-86.

SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos; GOMES, Magno Federici. Da evolução constitucional projetada na tutela ao meio ambiente. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 15, n. 2, p. 158-174, ago./dez. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5892/ruvrd.v15i2.3596. Acesso em: 19 set. 2019.